



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 08/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO CONTIDA NA PORTARIA SUPAS Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 2021.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.422415/2019-96

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, contra a Portaria Supas 11/2021, que deferiu o pedido do Consórcio Federal de Transportes para inclusão de mercados em sua Licença Operacional.

2. DOS FATOS

2.1. Em 15/1/2021, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, com base na Nota Técnica 59/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI4908447), publicou a Portaria 11/2021 (SEI 6556753), deferindo o pedido do Consórcio Federal de Transportes, CNPJ nº 23.562.535/0001-51, para a inclusão dos seguintes mercados na Licença Operacional nº 52:

a) De: BRASÍLIA (DF) Para: CRISTALINA (GO), CATALÃO (GO), ARAGUARI (MG), UBERLÂNDIA (MG), UBERABA (MG) e RIBEIRÃO PRETO (SP); e

b) De: CATALÃO (GO) Para: UBERABA (MG) e RIBEIRÃO PRETO (SP).

2.2. Em 27/1/2021, nos autos do Processo Administrativo 50500.006796/2021-84, a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ 16.624.611/0098-73, protocolou o Pedido de Reconsideração da referida Portaria.

2.3. Em 4/1/2023, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - Geope emitiu a Nota Técnica 6977/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI4056420), analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçando todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.4. Em 5/1/2023, a Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 602/2023 (SEI 14096435), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (SEI14096505). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI14339060) e do Ofício 35130/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 14339069), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI 14920413), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, em 5/1/2023, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (SEI 14927614).

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Especificamente no caso em tela, a Resolução 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, não estabelece regras específicas sobre recurso.

3.3. Contudo, a Resolução 5.818/2018, que delegou à Supas a competência para decidir sobre inclusão ou exclusão de mercados de Licença Operacional, conforme consta no art. 8º, inciso XI, dispõe, no art. 13, que das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei 9.784/1999.

3.4. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definido, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.5. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se

avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de *não conhecimento*, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

(grifo acrescentado)

3.6. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Como o art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.7. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 15/1/2021 (sexta-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 18/1/2021 (segunda-feira) e se esgotou no dia 18/2/2021 (quinta-feira). A empresa protocolou seu recurso em 27/1/2021, conforme consta no recibo eletrônico (SEI 5101971), razão pela qual é tempestivo.

3.8. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, pois a Superintendência detém a competência delegada para decidir sobre matéria, atendendo, assim, o disposto no art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.9. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei 9.784/1999, vez que indiretamente afetada pela decisão recorrida, haja vista que explora alguns dos mercados que foram autorizados ao Consórcio Federal de Transportes.

3.10. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001, o recurso em face da decisão contida na Portaria da Supas é cabível.

3.11. **Diante disso, o recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda deve ser conhecido.**

3.12. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pela Empresa Gontijo foi devidamente analisado e os argumentos foram rejeitados pela Supas, conforme excertos da Nota Técnica 6977/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14056420):

[...]

Não atendimento da exigência prevista na Deliberação nº 134/2018 (nível de Monitriip).

4.1. Alega a recorrente que a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES não teria atingido o nível de Monitriip estabelecido na Deliberação nº 134/2018, qual seja, o nível I. Ocorre que, conforme se observa no teor da Nota Técnica nº 59/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 4908447) o nível exigido pela Deliberação em comento foi verificado à época da análise e correspondia ao nível I, vejamos:

Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Intemacional Coletivo - MONITRIIP, o pleito da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, de protocolo nº 50500.422415/2019-96, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados (DOC SEI 2267759).

4.2. Ainda, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254/2020, foi verificado no nível de implantação mais recente da empresa (novembro de 2020), que constava como nível 1 (DOC SEI 4912683).

4.3. Logo, verifica-se que foi atendido o nível requerido para solicitação de mercados.

Inobservância da Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020 (ordem cronológica dos pedidos).

4.4. Em 11/08/2020, foi publicada a Instrução Normativa nº 01/2020, que estabeleceu que a análise dos requerimentos de mercados novos deverá ser realizada obedecendo a ordem cronológica:

"Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º.

(...)

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência."

4.5. Assim, inicialmente a fila foi estabelecida pela resposta à convocação, conforme protocolo de recebimento, em atendimento ao art. 6º da citada IN. Apenas para os pedidos que não apresentaram resposta à convocação se manteve a data de protocolo do pedido, vez que esta situação não está contemplada nas regras de criação da fila.

4.6. Os pedidos que apresentaram pendência, após análise preliminar, tiveram sua data alterada para a data do e-mail em que foi encaminhada a pendência e, os que encaminharam resposta, tiveram sua data alterada para a resposta da empresa, conforme art. 7º e seu parágrafo único.

4.7. No caso em tela, o protocolo foi realizado em 09 de dezembro de 2019, como não houve

pendências, permaneceu na fila na ordem estabelecida conforme explicado acima.

4.8. A fila com a ordem cronológica dos processos em análise pode ser consultada no site desta Agência, pelo link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-estadual-regular/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes/relatorios-analise-de-mercados-novos>.

Da impossibilidade da aplicação da Deliberação nº 955/2019 na análise dos pedidos em virtude de decisão judicial.

4.9. A RECORRENTE alega que, no Agravo de Instrumento n. 1027809-79.2020.4.01.0000, foi determinada a suspensão da Deliberação n. 955/2019.

4.10. Esclarecemos que a **decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros**, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

4.11. Dito isto, lembramos que em cumprimento à ordem judicial, a ANTT sustou os efeitos da Deliberação supracitada apenas em relação à requerente, nestes termos:

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 009, de 4 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.085744/2022-47, delibera:

Art. 1º Suspender, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1027809-79.2020.4.01.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os efeitos da Deliberação nº 955 de 22 de outubro de 2019, **para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.**

4.12. Desta forma, concluímos que a decisão judicial supracitada não produz efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros.

Ausência de divulgação regular do processo da requerente.

4.13. Com relação ao art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que **o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação** constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link: <https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes> (Passageiros - Transporte Interestadual Regular - Mercados Novos - Relatórios e Convocações - Pleiteados e Convocações)

Ausência de documentação da empresa requerente.

4.14. A conformidade de cada um dos requisitos estabelecidos no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015 foi analisada sem pendências, conforme se verifica no teor da Nota Técnica nº 59/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 4908447).

Aspectos econômicos da implantação dos novos mercados.

4.15. O art. 47 B da Lei nº 10.233/01 dispõe que: *"Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional"*.

4.16. O Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, permite a abertura de mercado sem limite de autorizações. Isso significa **não mais existir reserva de mercado pelas empresas transportadoras que já operam o mercado**.

4.17. Conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 12.996/14, a ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, fixou as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste. O prazo de até 05 anos se expirou no dia 19.6.2019. Desta forma, a partir desta data as transportadoras se valem da liberdade tarifária, **não cabendo mais à ANTT fazer estudos de demanda ou mesmo monitorar IAP**.

4.18. Com relação à pandemia, a ANTT já tratou essa questão por meio da publicação da Resolução nº 5.893/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

[...] (grifo acrescentado)

3.13. **Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15170886** e o código CRC **D1534AF9**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br